

**Construção civil - Projeto - Vícios - Engenheiro -  
Responsabilidade - Nexo causal - Prova -  
Ausência - Seguradora - Cobrança - Danos morais -  
Não ocorrência**

Ementa: Apelação cível. Direito civil. Ação de ressarcimento. Seguradora. Vício de construção em imóvel. Projeto. Responsabilidade do engenheiro. Prova. Danos morais. Litigância de má-fé. Recursos não providos.

- A elaboração de projeto arquitetônico não se confunde com a execução da obra.

- A responsabilidade do engenheiro civil contratado para elaboração do projeto não se estende aos vícios de construção, se não foi responsável pela contratação de profissionais, aquisição de materiais de construção, execução e supervisão da obra, inexistindo prova do nexos causal entre a elaboração do projeto e os vícios de construção verificados no imóvel.

- Para que fique caracterizada a ocorrência de dano moral passível de reparação, é necessário que a parte demonstre ter sido atingida em sua vida privada, intimidade, dignidade, honra e imagem, ou ainda que o dano tenha afetado sua esfera psicológica ou sua integridade física e moral.

- A propositura de ação e a interposição de recurso para ver tutelada judicialmente a pretensão da parte configura exercício regular de direito, constitucionalmente assegurado pelo princípio do livre acesso à justiça.

- Sem a prova de que a parte age com dolo e de que pratica deliberadamente os atos enumerados no art. 17 do Código de Processo Civil, é incabível a condenação por litigância de má-fé.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.08.145466-8/003 -  
Comarca de Pouso Alegre - Apelantes: 1º) Paulo Afonso de Souza, 2º) Caixa Seguradora S.A. - Apelados: Caixa Seguradora S.A., Paulo Afonso de Souza - Relator: DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2013. - José Flávio de Almeida - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Ao relatório da r. sentença de f. 311/314 nos autos da ação de ressarcimento ajuizada por Caixa Seguradora S.A. contra Paulo Afonso de Souza, acrescento que o pedido foi julgado improcedente, condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. O pedido da reconvenção foi julgado improcedente, condenado o reconvinte ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões de f. 317/321, o apelante principal, Paulo Afonso de Souza, pede a reforma da sentença, para que seja acolhido o pedido de reparação por danos morais.

Sem preparo, por litigar sob a justiça gratuita.

Caixa Seguradora S.A., segunda apelante, nas razões de f. 323/331, alega que o projeto arquitetônico do apelado está eivado de vícios, não respeitou as regras da construção civil e que, por ser mal elaborado, acarretou vício de construção. Pede o provimento do recurso e a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de reembolso pela realização de reparo no imóvel, com correção monetária desde a data do desembolso.

Preparo pago à f. 332.

Contrarrazões às f. 336/338 e 340/345, em óbvia infirmação.

Conheço dos recursos, porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A segunda apelante pretende ser ressarcida pelo que despendeu na reforma de imóvel segurado, com fundamento na alegação de que o apelado é responsável pelos vícios de construção constatados no imóvel.

É certo que o "segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro" (Súmula 188, STF).

Para fins de reparação, a responsabilidade civil deve ser apurada mediante a comprovação do dano, da conduta do agente e do nexos causal entre eles (Código Civil, arts. 186 e 927).

No caso, o apelado elaborou o projeto arquitetônico do imóvel, assinando a ART (anotação de responsabilidade técnica) em 28.10.1988, como engenheiro civil (f. 41, 132, 135/136, 140).

A elaboração do projeto não se confunde com a execução da obra, não tendo o apelado sido contratado para contratar profissionais, adquirir materiais de construção, executar e supervisionar a obra.

Arnaldo Rizzardo destaca:

É incontroverso que responde cada profissional pelo tipo de erro cometido, e na relação incluem-se os engenheiros, os arquitetos, os agrimensores, os projetistas, os mestres de obra, aqueles que fazem os desenhos, ou seja, todos os que se dedicam na construção da obra. Deve-se encontrar a causa do defeito, a fim de inculcar a responsabilidade corretamente, pois cada profissional é autônomo nas suas funções, respondendo técnica e civilmente por seus trabalhos (*Responsabilidade civil*. 2. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2006, p. 536).

No caso, o laudo pericial concluiu:

Ressaltamos que o projeto arquitetônico aprovado e elaborado pelo réu não possui relação com o surgimento de avarias e recalques diferenciados ocorridos na edificação em tela, ou seja, na hipótese de elaborar um projeto arquitetônico ruim, deixamos apenas de idear e ou utilizar os espaços de forma que a edificação tenha desempenho proveitoso. Todavia, o réu não foi o responsável técnico pela supervisão e execução da obra, então, aquela obra foi delegada pelo proprietário a pedreiros e serventes, pois, não encontramos documentos que ateste que o construtor contratou algum profissional habilitado para lhe orientar nas etapas construtivas (sic - f. 281).

Assim, a segunda apelante não logrou comprovar a ocorrência de vícios no projeto, ou que tenha sido mal elaborado, e, por isso, acarretado falta de segurança na realização das obras (f. 192).

Sem a prova do nexo causal entre a elaboração do projeto e os vícios de construção verificados no imóvel, o engenheiro autor do projeto não responde civilmente pelo ressarcimento dos danos cobertos pela seguradora.

Confira-se:

Apelação cível. Vício de construção. Prova pericial. Construção do projeto em lote diferente. Desnível não constante do projeto. Prejuízo na estrutura. Desconhecimento do responsável técnico. Ausência de responsabilidade civil. - Se o projeto aprovado pela Prefeitura e devidamente registrado no CREA não é seguido conforme elaborado, sem o conhecimento do responsável técnico, tendo a proprietária efetivado a obra em lote diferente daquele para o qual o projeto fora feito, não há falar em responsabilidade civil por defeitos advindos da construção (TJMG - Ap. Civ. nº 1.0016.03.026644-5/001 - Rel. Des. Luciano Pinto - julg. em 02.08.2007 - publ. em 21.08.2007).

Ação de indenização. Danos estruturais em imóvel residencial. Patologias que recomendam a desocupação da casa. Prova técnica. Causas. Etapas delicadas da obra realizadas sem o acompanhamento de profissionais especializados. Profissionais liberais que atuaram na construção. Responsabilidade autônoma pelas funções especificamente desempenhadas. - A responsabilidade técnica e civil de cada profissional liberal - engenheiros, arquitetos, empreiteiros etc. - que atua na edificação de imóvel residencial é limitada à função por ele especificamente desempenhada no decorrer da obra. Por isso, se a análise sistemática da prova produzida, onde merece óbvio destaque o laudo do perito oficial, evidencia que as patologias do imóvel tiveram como causa a deficiência na realização de etapas da construção, as quais ficaram a cargo do próprio autor, que as realizou sem o devido acompanhamento técnico, não devem ser responsa-

bilizados os engenheiros que integraram o polo passivo da demanda (TJMG - Ap. Civ. nº 1.0672.05.162017-3/003 - Rel.ª Des.ª Selma Marques - julg. em 22.07.2010 - publ. em 09.08.2010).

O primeiro apelante pede o provimento de seu pedido de reparação por danos morais.

Para que fique caracterizada a ocorrência de dano moral passível de reparação, é necessário que a parte demonstre ter sido atingida em sua vida privada, intimidade, dignidade, honra e imagem, ou ainda que o dano tenha afetado sua esfera psicológica ou sua integridade física e moral.

A doutrina esclarece:

Só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento, humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização por triviais aborrecimentos (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 76).

No caso, em que pese ter sido importunado por cartas e telefonemas, não houve cobrança vexatória por parte da seguradora. As cobranças, mesmo que indevidas, foram feitas de forma reservada, mediante correspondência fechada e individual, sem que houvesse abalo no crédito do primeiro apelante. Portanto, não representa violação ao patrimônio imaterial da pessoa, geradora de dano moral indenizável.

O recebimento de cobranças indevidas importa em aborrecimento, gerando até mesmo uma compreensível revolta. Todavia, tal transtorno não pode ser confundido com violação a direito da personalidade, conjunto de qualidades que, a partir da dignidade humana, caracterizam a honra, o bom nome, a reputação e o respeito no meio comunitário social. A atividade profissional do apelante o expôs a essa circunstância indesejada.

Finalmente, a propositura de ação e a interposição de recurso para ver tutelada judicialmente a pretensão da parte configura exercício regular de direito, constitucionalmente assegurado pelo princípio do livre acesso à justiça.

Assim, sem a prova de que a parte age com dolo e de que pratica deliberadamente os atos enumerados no art. 17 do Código de Processo Civil, é incabível a condenação por litigância de má-fé.

Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa anotam:

Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversária (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 119).

A sentença deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 93, IX, da Constituição da República e no art. 131 do Código de Processo Civil, nego provimento a ambas as apelações.

Condeno cada apelante ao pagamento das custas de seu recurso, suspensa a exigibilidade em relação a Paulo Afonso de Souza, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DES. NILO LACERDA - De acordo com o Relator.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.